



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227742 - MA (2025/0447254-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JONAS DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por observância da competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recurso ordinário prevista no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, além de ter verificado a ocorrência de supressão de instância.
2. Pretensão recursal voltada à suspensão do curso da ação penal e à retificação do polo passivo por alegado erro de identidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* sem decisão denegatória proferida pelo Tribunal de origem, à luz do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta capaz de afastar o óbice de supressão de instância para determinar a suspensão do processo e a correção do polo passivo por alegado erro de identidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o recurso ordinário em *habeas corpus* exige decisão denegatória proferida em única ou última instância no Tribunal de origem (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal).

5. A inexistência de julgamento de mérito pelo Tribunal local impede o conhecimento do recurso, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A alegação de erro de identidade demanda exame probatório na ação penal, garantido o contraditório e a ampla defesa, não se configurando ilegalidade manifesta apta a superar os óbices processuais.
7. A manutenção do nome do recorrente no polo passivo, diante de documentos administrativos não confirmados judicialmente, não autoriza a intervenção *per saltum* do Superior Tribunal de Justiça.
8. Impõe-se preservar a decisão monocrática que não conheceu do recurso, com recomendação ao Juízo de primeiro grau para apreciação da nulidade suscitada na primeira oportunidade cabível nos autos originários.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido, com recomendação ao Juízo de primeiro grau para que aprecie a nulidade suscitada na primeira oportunidade que lhe couber nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227742 - MA (2025/0447254-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JONAS DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por observância da competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recurso ordinário prevista no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, além de ter verificado a ocorrência de supressão de instância.
2. Pretensão recursal voltada à suspensão do curso da ação penal e à retificação do polo passivo por alegado erro de identidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* sem decisão denegatória proferida pelo Tribunal de origem, à luz do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta capaz de afastar o óbice de supressão de instância para determinar a suspensão do processo e a correção do polo passivo por alegado erro de identidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o recurso ordinário em *habeas corpus* exige decisão denegatória proferida em única ou última instância no Tribunal de origem (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal).
5. A inexistência de julgamento de mérito pelo Tribunal local impede o conhecimento do recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A alegação de erro de identidade demanda exame probatório na ação penal, garantido o contraditório e a ampla defesa, não se configurando ilegalidade manifesta apta a superar os óbices processuais.

7. A manutenção do nome do recorrente no polo passivo, diante de documentos administrativos não confirmados judicialmente, não autoriza a intervenção *per saltum* do Superior Tribunal de Justiça.

8. Impõe-se preservar a decisão monocrática que não conheceu do recurso, com recomendação ao Juízo de primeiro grau para apreciação da nulidade suscitada na primeira oportunidade cabível nos autos originários.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido, com recomendação ao Juízo de primeiro grau para que aprecie a nulidade suscitada na primeira oportunidade que lhe couber nos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS DO NASCIMENTO SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 171/174).

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por ausência de decisão denegatória no Tribunal de origem, destacando que o acórdão recorrido não apreciou o mérito das teses defensivas e que o pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça importaria indevida supressão de instância.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a manutenção de seu nome como réu configura flagrante ilegalidade, pois a documentação juntada evidenciaria inequívoco erro de identificação, com destaque para o relatório interdisciplinar de atendimento da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz, no qual GILMAR NASCIMENTO DA SILVA teria declarado o uso indevido da identidade de JONAS DO NASCIMENTO SOUSA no momento da prisão em flagrante.

Alega que o Juízo de origem recebeu a denúncia e postergou a análise da preliminar de erro de identidade para a fase de instrução, impondo-lhe indevido constrangimento, com prejuízos à reputação e ao sustento como operador de empilhadeira.

Ressalta que a correção do polo passivo, com a exclusão de seu nome e a inclusão do verdadeiro réu, não caracteriza supressão de instância, mas sim medida necessária para afastar o constrangimento ilegal já demonstrado por prova documental.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, ou, caso mantida, seja o recurso levado à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Analizados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não prospera.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em *habeas corpus* originário, não conhecido da impetração por entender necessária a dilação probatória quanto ao alegado erro de identidade e por apontar supressão de instância.

Consoante relatado, no recurso ordinário, o agravante buscou a suspensão do curso da ação penal e a retificação do polo passivo para excluir o seu nome e incluir o de terceiro (irmão do agravante), tendo o recurso não sido conhecido por decisão monocrática da minha lavra.

Inicialmente, cumpre transcrever os termos contra os quais se insurge o agravante (fls. 172/174, grifos originais):

De início, impende asseverar que a competência para julgamento do recurso ordinário em habeas corpus por esta Corte Superior reserva-se às hipóteses em que proferida decisão denegatória em última ou única instância, conforme determina o art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal (grifamos):

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

*a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, **quando a decisão for denegatória;***

Dito isso, tem-se que o presente recurso tem por objeto a desconstituição de acórdão prolatado por Tribunal de Justiça estadual que, por unanimidade, não conheceu da impetração originária; de modo que resta inviabilizado o conhecimento da matéria nesta Instância Superior, vez que não abrangido pelo escopo constitucionalmente atribuído ao recurso ordinário.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

- Verifica-se que não houve decisão denegatória no Tribunal de origem, já que aquela Corte sequer conheceu da ordem de habeas corpus ali impetrada. Diante disso, a matéria refoge à competência desta Corte (ex vi, art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal). Por outro lado, mesmo conhecendo-se do recurso como writ substitutivo, observo que o pedido de anulação da r. sentença condenatória não foi objeto de debate pelo e. Tribunal local. A análise de tal questão por esta Corte, portanto, implicaria supressão de instância.

- Recurso não conhecido.

(RHC n. 15.570/SP, relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 20/4/2004, DJ de 28/6/2004, p. 346.)

CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA O CONSUMIDOR. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

A Constituição Federal, ao prever a possibilidade de interposição de recurso ordinário, estabelece, como pressuposto de admissibilidade recursal, a existência de decisão denegatória de habeas corpus.

Não se conhece de recurso ordinário interposto sem a observância do pressuposto constitucional.

Recurso não conhecido.

(RHC n. 15.099/GO, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28/4/2004, DJ de 14/6/2004, p. 241.)

Demais disso, da leitura da fundamentação consignada no acórdão atacado, depreende-se que sequer houve apreciação de mérito quanto às teses aventadas na presente impetração; ao passo que não se desincumbiu a defesa de se utilizar dos instrumentos processuais disponíveis para eventual esclarecimento da aludida ratio decidendi (fls. 89/91):

A ação constitucional de HABEAS CORPUS se presta a proteger a liberdade ambulatorial (CRFB; artigo 5º, LXVIII; CPP art. 648, I) e os pedidos apresentados (ID. 48632356, p. 08-09), quanto ao sem mérito, de retificação do polo passivo, exclusão do nome do paciente, inclusão de terceiro, diligências junto à polícia para retificação de todos os registros relacionados ao Inquérito Policial nº 33/2021 - 5º DP e ao Boletim de Ocorrência nº 833378, extensão para sistemas integrados de segurança pública, bem como SINESP/INFOSEG, Banco Nacional de Mandados de Prisão Cadastros estaduais de ocorrências policiais e “qualquer outro banco de dados que contenha referência ao caso” são de clara dilação probatória.

Essa matéria toda quanto à real identidade da pessoa que deve responder à ação penal deve ser objeto de dilação probatória na origem, na Ação Penal e qualquer manifestação deste Egrégio Tribunal de Justiça seria clara supressão de instância:

(...)

Correta a douta Procuradoria Geral de Justiça quando assevera: “(...) Ademais, a questão suscitada pelo Impetrante já foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, que, conforme narrado na própria inicial, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito após análise da resposta à acusação na qual foi suscitada a alegação de erro de identidade. Tal circunstância demonstra que a matéria demanda exame mais aprofundado, o qual deve ser realizado no curso da instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa. A via adequada para o enfrentamento da questão é a própria ação penal de origem, onde poderá ser suscitada a nulidade processual em razão do alegado erro de identidade, com a devida instrução probatória e oportunidade de manifestação de todas as partes interessadas.(...)” (Id 49099969 - Pág. 5).

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, não conheço do presente HABEAS CORPUS, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Vê-se, portanto, que, uma vez não enfrentada a controvérsia trazida à apreciação neste grau de jurisdição, resta inviabilizado qualquer pronunciamento com relação à matéria, sob pena de incurso em indevida supressão de instância por parte deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Depreende-se da leitura dos trechos colacionados que a monocrática agravada restou lastreada: i) na incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de recurso ordinário interposto em face de acórdão não denegatório e; ii) na ausência de pronunciamento de mérito nos graus de jurisdição precedentes acerca da matéria trazida no recurso ordinário.

Em argumento contraposto, o agravante aduz que, *o decisum, ao assim decidir, ignora a flagrante ilegalidade, mantendo o agravante na condição de réu em ação penal por fato que não cometeu* (fl. 191).

Todavia, em que pesem os visíveis esforços dispendidos pela defesa para sustentar a referida tese, os autos não dão conta da existência de ilegalidade manifesta apta a determinar-se a suspensão da ação penal e a correção do polo passivo por alegado erro de identidade do denunciado.

Isso porque as declarações registradas pela *Secretaria Adjunta de Atendimento e Humanização Penitenciária* (fls. 191/192), no sentido de que o nome do agravante foi indevidamente utilizado por terceiro, cuida de fato que sequer foi examinado nem tampouco confirmado em juízo, além do que não esclarecem, por si sós, que a autoria do delito em apuração deva ser atribuída a pessoa distinta por conta da suposta utilização indevida da sua identidade; o que, por conseguinte, não evidencia inequivocamente o seu completo desconhecimento quanto ao evento.

Desse modo, tenho por não superada a vedação ao exame meritório diretamente por esta Corte Superior acerca de eventual ocorrência do erro material aduzido; restando, portanto, inadmissível o almejado enfrentamento *per saltum* da controvérsia nesta Instância Revisora.

Assim, à míngua de novos argumentos capazes de infirmarem os termos consignados na decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos; cabendo, no entanto, a expedição de recomendação ao Juízo singular no sentido de que aprecie o erro material alegado, a fim de pôr a termo à questão.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, com recomendação ao Juízo de primeiro grau para que analise a nulidade suscitada na primeira oportunidade que lhe couber nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 227.742 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0447254-2

Número de Origem:

08059106420218100040 08222142520258100000 8059106420218100040 8222142520258100000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026